COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 609/2023.

Interessado: Milklei Leite.

Assunto: "Estabelece a obrigatoriedade da divulgação da autoria e número de projeto de lei que originou lei sancionada no Município de Natal, e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Milklei Leite**, que: *Estabelece a obrigatoriedade da divulgação da autoria e número de projeto de lei que originou lei sancionada no Município de Natal, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 602/2023

O autor traz na sua justificativa que "*Esse PL visa aprimorar a transparência no processo legislativo do Município de Natal, seguindo o exemplo de outras cidades, como São Paulo, que já adotaram essa prática. A divulgação do número do PL originário e do nome do se autor no Diário Oficial do Município no momento da publicação da lei sancionada é uma medida que fortalece a participação cidadã e o controle social sobre as ações do Poder Legislativo.*

A transparência é um dos pilares fundamentais de uma democracia saudável. Quando os cidadãos têm acesso a informações claras sobre como as leis são criadas, eles podem melhor entender o funcionamento do governo e avaliar o desempenho de seus representantes. Além disso, essa medida contribui para prevenir possíveis abusos ou irregularidades no processo legislativo.

Ao divulgar o número do PL originário e o nome do seu autor, estamos proporcionando aos cidadãos os meios para reestrear o histórico das leis, identificar seus autores e entender a motivação por trás de cada proposta. Isso promover a prestação de contas e a responsabilidade dos legisladores perante seus eleitores.

Além disso, essa medida é de baixo custo e fácil implementação, uma vez que envolve apenas a inclusão de informações adicionais nas publicações já existentes no

Diário Oficial do Município. Não há justificativa para que Natal não adote essa prática de transparência, que já se mostrou eficaz em outras cidades."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Por tanto é justificável e necessária por diversas razões que visam promover a transparência, a participação cidadã no processo legislativo:

Transparência Legislativa: A divulgação da autoria e número do projeto de lei que resultou em uma legislação sancionada contribui para a transparência do processo legislativo. Essa medida permite que os cidadãos tenham acesso fácil e direto às informações sobre a origem das leis, fortalecendo a confiança na atuação dos órgãos legislativos.

Participação Cidadã Informada: Ao disponibilizar informações claras sobre a autoria e a origem das leis, os cidadãos são capacitados a compreender o contexto e

os motivos que levaram à criação de determinada legislação. Isso favorece uma participação cidadã mais informada e engajada, pois os cidadãos podem compreender melhor o impacto das leis em sua comunidade.

Rastreabilidade Legislativa: A obrigatoriedade da divulgação da autoria e número do projeto de lei permite a rastreabilidade da legislação desde sua origem até a sanção. Isso facilita o acompanhamento do processo legislativo, possibilitando que os cidadãos e demais interessados tenham uma visão mais completa do desenvolvimento de uma determinada lei.

Responsabilização dos Representantes: A medida contribui para a responsabilidade dos legisladores, uma vez que torna mais acessível a identificação dos responsáveis pela proposição da legislação. Isso permite que os eleitores avaliem o desempenho de seus representantes e tomem decisões mais informadas durante os processos eleitorais.

Fortalecimento da Confiança Institucional: Ao adotar práticas que aumentam a transparência no processo legislativo, a administração pública fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. A divulgação clara da autoria e número do projeto de lei é um passo fundamental nesse sentido.

Adaptação aos Princípios Democráticos: A obrigação de divulgar a autoria e número do projeto de lei está alinhada aos princípios democráticos que fundamentam a participação cidadã e a responsabilidade dos representantes eleitos perante seus constituintes.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de novembro de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.